



RESOLUÇÃO Nº 05, DE 23 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a realização de procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação, amortização e exaustão dos bens deste Instituto de Previdência.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE – RO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do disposto no artigo 69, da Lei nº 1.796/2014,

Considerando a [Portaria nº 184, de 25 de agosto de 2008](#), editada pelo Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, de forma a torná-los convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;

Considerando a Lei nº 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União;

Considerando o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público –PCASP- adequado aos dispositivos legais vigentes, às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC T SP), aos padrões internacionais de Contabilidade do Setor Público às regras e procedimentos de Estatísticas de Finanças Públicas reconhecidas por organismos internacionais;

Considerando, finalmente a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável e depreciação para promover a atualização dos valores de bens pertencentes ao ativo imobilizado do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste,

RESOLVE:



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Regulamentar, no âmbito do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, os procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e a exaustão dos bens do ativo, sob sua responsabilidade, nos termos desta Resolução, para fins de garantir o controle do patrimônio e a manutenção do sistema de custos, conforme estabelece o inciso VI do § 3º, do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Parágrafo único. Ficam dispensados dos procedimentos a que se refere o caput deste artigo os bens cuja vida útil não ultrapasse o prazo de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO II DO INVENTÁRIO, AVALIAÇÃO, REAVLIAÇÃO E REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL

Art. 2º. Os bens móveis e imóveis serão avaliados com base no valor de aquisição, produção ou construção, e ainda, reduzidos a valor recuperável.

Art. 3º. O contador responsável definirá o modelo de mensuração que será adotado pela unidade após o reconhecimento inicial dos bens.

§ 1º. A reavaliação de bens móveis poderá ser realizada por lotes, quando se referir a conjunto de bens similares, postos em operação com a diferença de no máximo 30 (trinta) dias, vida útil idêntica e utilizados em condições semelhantes.

§ 2º. Uma vez efetuada a reavaliação prevista no caput do artigo 1º desta Resolução, deve-se observar a periodicidade recomendada pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Art. 4º. A entidade deverá criar Comissões responsáveis pelos procedimentos relativos ao inventário, à reavaliação e à redução ao valor recuperável dos ativos.

§ 1º. A Comissão de que trata o caput deste artigo será designada pelo titular do órgão/entidade e constituída por meio de portaria publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia, sendo composta de, no mínimo, 3 (três) servidores, preferencialmente ocupantes de cargos de provimento efetivo.

§ 2º. A Comissão encarregada de proceder à reavaliação dos bens imóveis deverá ser integrada por, pelo menos, 1 (um) profissional com formação nas áreas de engenharia civil ou arquitetura, regularmente inscrito no Conselho profissional competente, preferencialmente pertencente ao Quadro de Pessoal do Município.



§ 3º. Compete à Comissão a elaboração de laudo técnico, o qual deve conter as seguintes informações:

I - descrição detalhada de cada bem ou lote de bens avaliados e da correspondente documentação;

II - critérios utilizados para avaliação e sua respectiva fundamentação técnica, inclusive elementos de comparação adotados;

III - vida útil futura ou remanescente do bem;

IV - o valor residual, se houver;

V - data de avaliação; e

VI - quando se tratar de bem imóvel, o laudo técnico deverá conter os dados relativos ao número do processo específico do imóvel, o número do registro no Cartório de Registro de Imóveis e, se houver, o número da inscrição imobiliária do bem imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal.

§ 4º. O laudo deverá ser assinado pelo integrante da Comissão com a habilitação, conforme previsto no § 2º deste artigo, na qualidade de responsável técnico, apondo no documento sua formação e número de registro profissional.

§ 5º. Os relatórios contendo inventário, reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão dos bens da unidade deverão ser encaminhados ao contador responsável da entidade até o 3º (terceiro) dia útil do mês seguinte ao de referência.

Art. 5º. A responsabilidade pelo levantamento físico e financeiro do inventário anual de bens móveis e imóveis é da Comissão designada pelo Gestor Público, cabendo ao contabilista tão somente o registro contábil do valor dos bens no balanço patrimonial, com base no inventário.

CAPÍTULO III DA DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

Art. 6º. Compete ao contador a adoção dos procedimentos de depreciação, amortização e exaustão definidos nesta Resolução.

Art. 7º. O valor depreciado, amortizado ou exaurido apurado mensalmente deverá ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.

§ 1º. Deverá ser adotado para cálculo dos encargos de depreciação, amortização e exaustão o método das quotas constantes, bem como os critérios definidos pela Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 1.700, de 14 de março de 2017, atualizada, ou a que vier substituí-la, salvo disposição em contrário.



§ 2º. A depreciação, amortização ou exaustão de um ativo começa quando o item estiver em condições de uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração.

§ 3º. A depreciação e a amortização não cessam quando o ativo se torna obsoleto ou é retirado temporariamente de operação.

§ 4º. A depreciação, amortização e a exaustão deverão ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual.

§ 5º. A depreciação de bens imóveis deverá ser calculada exclusivamente com base no custo de construção, deduzido o valor dos terrenos.

Art. 8º. Não estarão sujeitos ao regime de depreciação, amortização ou exaustão:

I - bens móveis de natureza cultural, tais como obras de artes, antiguidades, documentos, bens com interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros;

II - bens de uso comum que absorveram ou absorvem recursos públicos considerados, tecnicamente, de vida útil indeterminada;

III - bens de propriedade do órgão que não estejam alugados ou em uso;

IV - terreno urbano.

Art. 9º. A vida útil dos bens deverá ser definida com base em parâmetros e índices admitidos em norma ou laudo técnico específico, nos casos em que a entidade não utilizar os critérios definidos pela Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 1.700, de 14 de março de 2017, ou a que vier substituí-la.

§ 1º. Deverão ser considerados os seguintes fatores ao se estimar a vida útil de um ativo:

I - capacidade de geração de benefícios futuros;

II - desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não;

III - obsolescência tecnológica; e

IV - limites legais ou contratuais sobre o uso ou exploração do ativo.

§ 2º. O valor residual e a vida útil de um ativo deverão ser revisados, pelo menos, no final de cada exercício, promovendo-se as alterações quando as expectativas diferirem das estimativas anteriores.



Art. 10. Poderá ser adotado o procedimento de depreciação acelerada, conforme o caso, quando as circunstâncias de utilização do bem o justificar.

Art. 11. Nos casos de bens reavaliados, a depreciação, amortização ou a exaustão devem ser calculadas e registradas sobre o novo valor, considerada a vida útil indicada no correspondente laudo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Os bens móveis recebidos por doação ou outras formas de direito, bem como os bens encontrados por ocasião do inventário, bens não particulares, sem registro ou referência anterior, a serem incorporados por verificação física, serão avaliados e incorporados ao patrimônio do respectivo órgão, iniciando-se a depreciação a partir da data do laudo de avaliação a ser elaborado pela Comissão de Inventário e Avaliação, de que trata o artigo 4º e seus incisos, desta Resolução.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Espigão do Oeste, 23 de junho de 2020.

Vilson Ribeiro Emerich
Presidente do IPRAM
Port. nº 0580/GP/2020